



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 126 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 391.001.291/2011
INTERESSADO: TAMIM TEIXEIRA MATTAR
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 948/2011

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Descumprimento de atos emanados do órgão ambiental. Violação de normas enunciadas pelo artigo 54, incisos I, XIII e XXIII, da Lei 41/1989. Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeira instância. Aplicação das penalidades de Advertência e de multa.

I – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 0948/2011, em face de **TAMIM TEIXEIRA MATTAR**, por transgressão dos incisos I, XIII e XXII do artigo 54 da Lei Distrital nº 41/89. Foram aplicadas as penalidades de advertência a regularizar a situação do licenciamento ambiental no prazo de 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 15.273,70 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e setenta centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em virtude do autuado não ter atendido à determinação constante da Carta nº 100.000.045/2009 – PRESI/IBRAM e do Auto de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Constatação nº 713, lavrado em 25/05/2010, objetivando o licenciamento ambiental de atividade de avicultura.

A Informação Técnica nº 32/2009 – GECAL/DILAM/SULFI, encaminhada ao autuado por meio da CARTA Nº 100.000.045/2009 – PRESI/IBRAM lista uma série de pendências, dentre os quais o envio do Requerimento de Licença de Operação fornecido pelo IBRAM para as atividades de avicultura e **barragem**.

Assim, como a Auditora Fiscal, ao descrever a infração, reportou-se ao não atendimento das exigências que foram feitas ao autuado por meio da mencionada Informação Técnica, entende-se que a penalidade de advertência destina-se à regularização ambiental tanto da atividade de avicultura, quanto da barragem, ambas a serem submetidas ao licenciamento ambiental, segundo exigência da Resolução CONAM nº 237/1997.

Consta dos autos, à fl. 30, despacho da área de licenciamento ambiental, de 27/01/2012, noticiando que o interessado havia atendido em parte as exigências feitas pela IBRAM.

De toda sorte, a materialidade e a autoria da infração encontram-se demonstradas no Relatório de Vistoria nº 364/2011-GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM (fl. 04).

O autuado apresentou defesa (fls. 10/21), requerendo a redução do valor da multa em 90% (noventa por cento), por ter cumprido integralmente as obrigações. Também, nesta oportunidade, juntou aos autos (a) cópias dos comprovantes de pagamentos da Guia do IBRAM referente ao requerimento da licença de operação, do DAR referente à publicação no DODF, bem como recibo do Jornal de Brasília (fls. 13/15); (b) cópias do CPF e da Carteira de Identidade (fl. 16); (c) cópia do termo de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

transferência nº 34/99 firmado com a Fundação Zoobotânica (fl. 17/ 19); (d) cópia do recibo de protocolo no IBRAM sob nº 888.004.211/10 referente ao processo de reserva legal (fl. 20) e (e) cópia do requerimento de Outorga do Direito de Uso de Água Superficial e recebido na ADASA em 17/10/2011 (fl. 21).

A Procuradoria Jurídica do IBRAM emitiu o Parecer nº 200.000.146/12 – PROJU/IBRAM (fls. 32/35), manifestando-se pela procedência do auto de infração, mantendo-se a penalidade de advertência para regularizar o licenciamento ambiental da barragem, e pela redução do valor da multa, tendo em vista o cumprimento parcial das exigências ambientais. Para alicerçar a sugestão de redução do valor da multa em patamar inferior ao que fora requerido pela recorrente, a PROJU invocou o princípio da proporcionalidade.

Em primeira instância, por meio da Decisão nº 200.000.083/12- PRESI/IBRAM, foi julgado procedente o Auto de Infração, mantendo-se a penalidade de advertência para regularizar o licenciamento ambiental da barragem e reduzindo o valor da multa em 60% (sessenta por cento), tendo em vista o cumprimento parcial das exigências ambientais.

O Autuado apresentou recurso administrativo (fls. 43/48), alegando o cumprimento integral das exigências ambientais, inclusive com a apresentação do pedido de Licença de Operação da atividade da barragem em data anterior à notificação da Decisão proferida pelo presidente do IBRAM. Alega que o cumprimento integral da advertência inserida no Auto de Infração ensejaria a redução da multa em 90% (noventa por cento) do valor da multa aplicada.

Em diligência de apuração fiscal, os autos foram remetidos à GERUR para análise e manifestação a respeito das alegações constantes no recurso administrativo. Em resposta, constante no Despacho nº 431.000.022/2015-



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

GERUR/COLAM/SULFI, foi informado que o Autuado não regularizara a situação da barragem existente, pendentes o pagamento de taxa de requerimento de LO para a atividade de Barragem, bem como o envio do respectivo Plano de Controle ambiental - PCA.

Em despacho à fls. 59/65, foi informado aos autos que o processo de licenciamento nº 191.000.378/1999, referente à atividade de avicultura, estava em análise, já tendo sido emitido o Parecer Técnico nº 22/2015 - GERUR/COLAM/SULFI, constando dos autos às fls. 60/65. Verifica-se, neste parecer, que o licenciamento se encontrava pendente de apreciação e aprovação superior da área responsável até aquele momento. Neste parecer técnico, dada a irregularidade a respeito da barragem, foi incluída entre as condicionantes recomendadas a exigência de que o interessado autue novo processo para licenciamento da barragem (LO) existente na propriedade no prazo máximo de 60 dias.

Às fls. 68/74, o autuado juntou ao processo a cópia da Licença de Operação nº 28/2015, para a atividade de Avicultura de Matrizes para a Produção de Ovos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 948/2011 atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 41/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 364/2011-GEFIR/DIFIS/SULFI/IBRAM. Estando a autoria e materialidade também demonstradas, de forma que não há



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

elementos que descaracterizem a infração, não há que ser atendido o requerimento de que a lavratura do Auto de Infração seja considerada improcedente.

Ressalte-se a ausência de reincidência da conduta sancionada.

É considerada infração ambiental administrativa, para efeitos de responsabilização, toda e qualquer ação ou omissão que viole as regras e regulamentos de proteção ambiental e, conseqüentemente, seja passível de punição mediante a imposição do auto de infração, via o exercício do poder de polícia conferido aos órgãos de defesa e proteção ao meio ambiente.

O Auditor Fiscal enquadrou a conduta do recorrente nas infrações ambientais decorrentes do descumprimento de norma enunciada dos incisos I, XIII e XXIII do art. 54 da Lei nº 41/89, na medida em que vinha exercendo atividade potencialmente causadora de danos ambientais sem a necessária liceiça. As penalidades de advertência e multa foram aplicadas com fulcro no art. 45, inciso I e II da referida lei, e estão de acordo com a tipificação legal das infrações praticadas pela autuada.

Ressalte-se que o auto de infração tem por objeto irregularidades no licenciamento ambiental da atividade de avicultura e da barragem, conforme se infere da descrição da infração feita pelo Auditor Fiscal, bem como do que foi apresentado no relatório de vistoria, uma vez que se considerou o não atendimento das exigências feitas ao recorrente por meio da mencionada Informação Técnica nº 32/2009 – GECAL/DILAM/SULFI.

O recorrente, de fato, comprovou nos autos ter se adequadado às exigências ambientais. Entretanto, ao contrário do que foi alegado no recurso, esse fato não significa a extinção do objeto do auto de infração, que permanece incólume. A adequação das atividades dentro do prazo estipulado pela autoridade fiscal não descaracteriza a infração cometida, não extingue o objeto do auto de infração, e nem



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

mesmo seria motivo, por si só, para uma redução da multa aplicada no percentual de 90% (noventa por cento).

As medidas apresentadas apenas evitam a reincidência e a caracterização de infração continuada, isto é, a repetição da ação ou omissão inicialmente punida. Nesses casos, conforme o art. 52, § 2º, da Lei nº 41/89, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

A manutenção da redução do valor da multa, porém, está dentro da margem de discricionariedade da administração pública e também conforme juízo de proporcionalidade, como asseverou a Procuradoria Jurídica do IBRAM, e adequação sobre a medida. O próprio Parecer Técnico nº 22/2015-GERU/COLAM/SULFI, à fl. 64, considerou que o recorrente vem adotando medidas que propiciam a manutenção da qualidade ambiental da área. A adequação ambiental posterior ao cometimento da infração foi demonstrada. Assim, a decisão de primeira instância afigura-se legítima e deve ser mantida.

Verifica-se, portanto, a regularidade do procedimento fiscalizatório, confirmadas a autoria e a materialidade, bem como os fundamentos legais, da conduta ilícita que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração Ambiental.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, sugerindo a manutenção da Decisão nº 200.000.083/12-PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.001.291/2011, para manter as penalidades em virtude do cometimento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

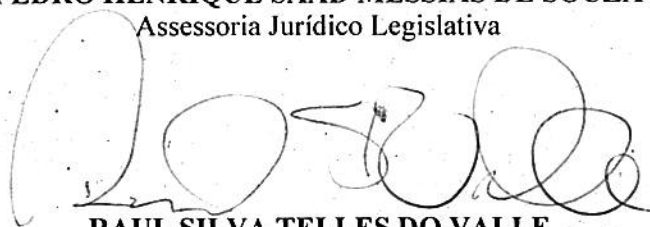
de infrações ambientais previstas no artigo 54, incisos I, XIII e XXIII, da Lei 41/1989, sendo elas advertência e multa, originalmente de R\$ 15.273,70 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), mas reduzida em 60% (sessenta por cento), totalizando R\$ 6.109,48 (seis mil, cento e nove reais e quarenta e oito centavos).

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2017.


PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA
Assessoria Jurídico Legislativa


RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.291/2011
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.291/2011
INTERESSADO: TAMIM TEIXEIRA MATTAR
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 948/2011

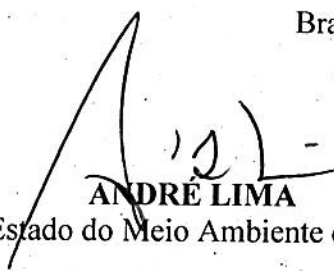
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em primeira instância, para manter as penalidades em virtude do cometimento de infrações ambientais previstas no art, 54, incisos I, XIII e XXIII, da Lei nº 41/1989, sendo elas **advertência e multa**, originalmente fixada em R\$ 15.273,70 (quinze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), mas reduzida em 60% (sessenta por cento), totalizando R\$ 6.109,48. (seis mil, cento e nove reais e quarenta e oito centavos).

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal